



Publicado D.O.E.

Em 23/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.172/99

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba. Convênio 001/99, firmado com a UFRPE, FADURPE e o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Recurso de Apelação. **Não Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL TC 218 /2007.

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 02/12/04, apreciou a prestação de contas do Convênio 01/99, do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, que teve por objeto a capacitação técnica de pescadores artesanais da Paraíba, de instrutores do CEFET e de técnicos do Projeto Cooperar -PB, firmado com a UFRPE, a FADURPE (Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, vinculada à UFRPE) e o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, tendo decidido (Acórdão AC1 TC 1627/04, fls. 750):

1. **Julgar irregular** a prestação de contas do Convênio 01/99;
2. **Determinar a devolução** ao Projeto Cooperar/PB pela Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, através do seu Secretário Executivo, Sr. Antônio Faustino Cavalcanti de Albuquerque Neto, da importância de R\$ 29.424,33, sendo: R\$ 15.533,93 - despesas efetuadas através de Termo Aditivo firmado sem anuência do Projeto Cooperar, e R\$ 5.708,10 - pagamentos realizados após o prazo da vigência do Convênio, corrigidos conforme Cláusula VII, item 3, sub-item E, do termo do Convênio.
3. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário Executivo da Fundação Apolônio Sales - FADURPE, Sr. Antônio Faustino Cavalcanti de Albuquerque Neto, recolha aos cofres do Projeto Cooperar/PB a quantia acima especificada.

Inconformada com a decisão desta Corte, a FADURPE, através do seu representante legal interpôs recurso de reconsideração, tendo este Tribunal decidido, em 19/05/2005, através do Acórdão AC1 -TC - 557/05, fls. 772, pelo **não conhecimento** do referido recurso, em razão de sua intempestividade.

Mais uma vez, em 17/06/2005, a FADURPE, através de seu procurador, interpôs outro recurso, desta vez sob o título de **Recurso de Apelação**, apresentando os mesmos argumentos já apresentados no recurso anterior (fls. 775/785).

O órgão de instrução analisou a petição recursal e concluiu, que o recurso ora apresentado, assim como o anterior é intempestivo, uma vez que da decisão que julgou o presente processo (Acórdão AC1 TC 1627/04) até a interposição do recurso, decorreram 252 dias, desta feita, o único recurso que caberia seria o Recurso de Revisão, se assim quisesse o recorrente converter o presente recurso. Nesse sentido, a auditoria adiantou a análise documental e constatou que **nada foi acrescentado**, nem com informações nem com documentos, bem como que **não atendem os requisitos para receber tais documentos como recurso de revisão**, não sendo suficientes para ensejar um novo entendimento do órgão de instrução.

O Ministério Público Especial, ofereceu parecer no sentido de:

- compreender que, o que pretende o recorrente é a modificação do Acórdão AC1-TC 1627/04, para o qual já não há prazo para interposição de **Recurso de Apelação**;
- que o recorrente não trouxe qualquer elemento novo capaz de modificar a análise meritória constante no Parecer Ministerial de fls. 768/769¹, razão pela qual o ratifica.

Por fim opina pelo conhecimento do recurso, em face do Acórdão AC1 TC 557/05, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os autos tramitaram para o meu gabinete em 21/03/2007.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

¹ Opina preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, e, no mérito, se ultrapassada a preliminar, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.172/99

VOTO

Tendo em vista o entendimento da Auditoria, o pronunciamento ministerial, sou pelo não conhecimento do recurso, pela sua intempestividade.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07172/99 referente ao Recurso de Apelação interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1627/04, que apreciou a Prestação de Contas do Convênio 01/99, do Projeto Cooperar firmado com a UFRPE, a FADURPE (Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, vinculada à UFRPE) e o Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, e

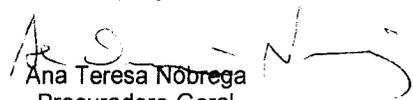
CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer o presente Recurso de Apelação, em razão da sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de abril de 2007.


Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral